



**Estado do Rio Grande do Sul**

**Prefeitura de Herval**

**PROJETO DE LEI Nº 20 DE 17 DE JULHO DE 2020**

Obriga, no Município de Herval, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, e dá outras disposições.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Obriga, no Município de Herval, o uso de máscaras por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, pelo período de vigência de Decreto Municipal que mantiver o estado de calamidade pública.

§ 1º São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

- I - vias públicas;
- II - parques e praças;
- III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;
- IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;
- V - repartições públicas;
- VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
- VII - outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.

§2º As máscaras de proteção respiratória, não profissionais, que trata este artigo, poderão ser confeccionadas artesanalmente, desde que utilizem tecidos que contenham algodão em sua composição, bem como tecidos sintéticos apropriados.

Art. 2º Obriga as repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, ferroviário e de passageiros a fornecer para seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:

I - máscaras de proteção;

II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

§ 1º Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

§ 2º Os pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias que poderão variar:

I – Advertência por escrito para pessoas físicas, quando da primeira infração, se praticada até 15 dias após a publicação desta Lei;

II – Sanção pecuniária para pessoas físicas nos seguintes valores:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), se praticada a infração após 15 dias de vigência desta lei;

b) R\$ 100,00 (cem reais) para cada reincidência, a qualquer tempo.

III – Sanção pecuniária para pessoas jurídicas:

a) R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada reincidência.

Parágrafo Único: Os recursos provenientes das penalidades serão destinados às ações de política de assistência social de combate ao Covid-19.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução, cabendo à equipe de vigilância em saúde ou outros servidores

especificamente designados por ato do Prefeito Municipal, a fiscalização e autuação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 17 de julho de 2020.

  
Rubem Darí WilhelmSEN  
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 20 DE 17 DE JULHO DE 2020**

Senhores Vereadores, o reconhecido estado de calamidade em razão da pandemia do novo coronavírus, reconhecido no âmbito municipal pela lei n.º 1543 de 06 de maio de 2020, tem feito com que busquemos medidas para coibir o avanço da doença enquanto tentamos manter o funcionamento das atividades, na medida do possível e observadas todas as medidas preventivas acautelatórias da saúde das pessoas. Visa o presente projeto, adequar as atividades dos particulares à emergente demanda de proteção da saúde, evitando o descumprimento, infelizmente corriqueiro, das medidas de proteção indicadas.

Nesse contexto, o presente projeto de lei prevê sanções de caráter pedagógico para pessoas e estabelecimentos que descumpram as medidas de proteção à saúde instituídas pelos Decretos Municipais e Estaduais recepcionadas pelo Decreto Municipal de n.º 74 de 13 de maio de 2020, especialmente quanto ao uso e fornecimento de máscaras e materiais de higiene.

Foi designada pelo Município, no Decreto 45/2020 alterado pelo Decreto n.º 50/2020, equipe de fiscalização das medidas de combate à pandemia. A fim de municiar essa equipe para melhor desempenhar suas funções, normatizamos sanções administrativas de caráter pedagógico para fazer com que as autuações causem maior impacto aos infratores e sirvam de exemplo para todos, aumentando a eficácia da fiscalização e a proteção do público em geral.

Acerca da imposição de multas, concedemos um prazo de 15 dias para advertir pessoas físicas infratoras e informá-las de que pagarão multa em caso de reincidência. Após esses 15 dias, por entendermos que o conhecimento da penalidade civil já estará sedimentado, haverá a imposição de multa diretamente.

Por essas razões, encaminhamos ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, em regime de urgência, como forma de medida imediata para garantia da saúde da população hervalense.

  
Rubem Dari Wilhelmsen  
Prefeito